



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35232.000537/2007-13
Recurso nº 145.541 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente SEVERINO BARBOSA DE MEDEIROS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 30/10/2002

CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA

O responsável pela matrícula da obra, deve apresentar as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de início e de fim da obra.

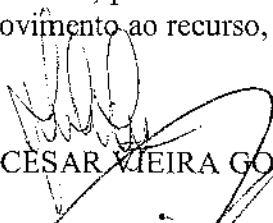
Inexistindo a apresentação das GPS, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento por aferição indireta, tendo como base o salário de contribuição encontrado por meio do CUB -Custo Unitário Básico.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES – Presidente


LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio César Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor de SEVERINO BARBOSA DE MEDEIROS, vez que ausente o recolhimento das contribuições devidas a Seguridade Social (patronal, segurados e SAT) e a outras Entidades (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), proveniente e apurada por aferição indireta – construção civil, identificada pela certidão de Características nº 916/02, emitida pela Prefeitura de Parnamirim-RN, levando-se em conta o salário de contribuição encontrado por meio do CUB –Custo Unitário Básico e calculado pelo Aviso para Regularização de Obra – ARO, no período de 10/2002.

Inconformada, apresentou Defesa às fls. 35, tendo a Decisão-Notificação de fls. 47/51, julgado totalmente procedente o lançamento.

Assim, ainda irresignada, interpôs Recurso Voluntário tempestivo de fls. 59/60, alegando em síntese:

- a) houve cerceamento ao direito de defesa, vez que requereu o desarquivamento do processo que deu origem a CND e até a presente data a solicitação não foi atendida;
- b) consta na CND- Certidão Negativa de Débito a informação de que inexistente débito impeditivo a expedição da mesma., sendo por isso nulo o lançamento;
- c) fora ajuizada em 28/04/06 ação perante o Juizado Especial Cível de Natal/RN, contra o Sr. Cláudio Cavalcanti de Carvalho, construtor do imóvel, para compeli-lo a dizer de que forma foi obtida CND objeto da matrícula em discussão;
- d) seja julgado inexistente o débito e que seja suspenso o processo de cobrança do mesmo até a decisão final referente a citada ação perante o JEC de Natal/RN.

Sem Contra-Razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo tempestivo, conheço do Recurso e passo ao seu exame.

Do Mérito

Alega a Recorrente que houve cerceamento ao direito de defesa, vez que solicitou o desarquivamento do processo que deu origem a CND e até a presente data não foi atendida. Não há no Recurso Voluntário qualquer argumento contrário ao lançamento, apenas defesas indiretas que serão abaixo analisadas.

Pois bem. Insta salientar que a interpretação da Recorrente quanto ao conteúdo constante na CND está equivocada. Primeiramente, vale ressaltar que é verdadeira a informação de que inexistente débito impeditivo à expedição da Certidão da obra em discussão, todavia, tal informação é tão somente a de que não existia, naquele momento, débito constituído contra a empresa, que impedisse a expedição da referida certidão negativa.

Ademais, consta nessa mesma CND a informação de que fica “ressalvado ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida”.

Nota-se, com isso, que a autoridade fiscal agiu de forma correta quanto à constituição do crédito previdenciário ora em discussão.

Outrossim, quanto ao pleito de suspensão da cobrança do débito até o julgamento do processo judicial proposto pelo Recorrente em face do construtor da obra, a fim de se averiguar a validade da Certidão Negativa de Débito, tal fato não tem qualquer relevância para fins de decidir pela manutenção ou anulação do débito.

É inconteste que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela prestação de serviços executados em obra de construção civil, o que fez com que a fiscalização lavrasse a presente notificação.

Assim, considerando as assertivas do Recorrente sobre a forma como se desenvolveu o procedimento administrativo de concessão da CND, estas não têm o condão de comprometer o débito constituído, bem como não cabe a esta Turma apurar o caso.

Desta feita, conclui-se que não merece guarida as alegações da Recorrente de anulação, improcedência ou suspensão da cobrança da NFLD, tendo em vista estar o presente lançamento alicerçado em leis e normas procedimentais válidas e vigentes..

Da Conclusão

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

